



Número: **0602008-91.2020.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **21/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Diplomação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AURICCHIO JUNIOR (AUTOR)	ALEXANDRE BARCI DE MORAES (ADVOGADO) JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) GIULIANA BARCI DE MORAES (ADVOGADO) EDMILSON FIRME SIMAO (ADVOGADO) RODRIGO FUNABASHI (ADVOGADO) LUCAS MARSILI DA CUNHA (ADVOGADO) MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA (ADVOGADO) MAGINO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) VIVIANE BARCI DE MORAES (ADVOGADO) FELIPE GENARI (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67847 438	24/12/2020 12:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602008-91.2020.6.00.0000 (PJe) - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AUTOR: JOSE AURICCHIO JUNIOR**  
**ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347, JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, RODRIGO FUNABASHI - SP2611630A, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP2147340A, MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - SP270895, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA - SP142229, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP1664650A, FELIPE GENARI - SP3561670A**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. TUTELA CAUTELAR. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. ELEITO. REGISTRO INDEFERIDO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR.

1. Tutela cautelar que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que manteve o indeferimento do registro de candidatura do requerente ao cargo de prefeito municipal.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir apenas os processos que reclamam solução urgente.



4. Apesar de demonstrada a urgência da medida requerida, em razão da iminência da data de posse dos candidatos eleitos em 2020, não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas cautelares, a probabilidade de provimento do recurso.

5. Na hipótese, o TRE entendeu ser o caso de incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, uma vez que houve inequívoca condenação, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que implicou cassação do diploma do candidato.

6. A conclusão do acórdão regional está alinhada ao entendimento desta Corte no sentido de que, uma vez presentes os elementos indicados no art. 1º, I, j, da Lei de Inelegibilidades, incide a restrição à capacidade passiva do agente como efeito secundário da condenação, a ser aferido no registro de candidatura. Precedentes.

7. Ademais, consta do acórdão regional que o efeito suspensivo concedido nos autos da ação que condenou o requerente pelo ilícito eleitoral limitou-se ao não afastamento provisório do cargo de Prefeito no período de pandemia, nos termos do entendimento então fixado por este Tribunal Superior. Não houve, assim, reflexo sobre outros efeitos da decisão condenatória, como a inelegibilidade.

8. Tutela cautelar indeferida. Encaminhamento dos autos ao relator.

1. Trata-se de tutela cautelar que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto por José Auricchio Junior contra acórdão do TRE/SP<sup>1</sup> que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de São Caetano do Sul/SP, nas Eleições 2020.

2. Na origem, o Tribunal Regional, mantendo sentença, à unanimidade, entendeu que ficou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990 ante a condenação do candidato, por órgão colegiado, pela prática de captação e gasto ilícitos de recursos (representação do art. 30-A). O acórdão contou com a seguinte ementa:

“REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO A PREFEITO DE SÃO CAETANO DO SUL.

1. Impugnação do PSOL apresentada extemporaneamente – Alegação de instabilidade do sistema PJe – Não comprovação – Mero “print” da tela do computador que não é prova suficiente para permitir a extensão do prazo, notadamente diante da ausência de notícia



- sobre a alegada ocorrência.
2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o partido ou coligação, ou mesmo o candidato a vice-prefeito, e o pleiteante à prefeitura em relação ao qual se discute o registro de candidatura.
  3. Excluídos do polo passivo da impugnação ao registro de candidatura o partido/coligação e o candidato a vice-prefeito, não há que se falar em nulidade por ausência ou irregularidade na citação.
  4. Recurso de Fábio Constantino Palácio contra a decisão que indeferiu que recorrido cessasse a prática de atos de campanha e a não inclusão de seu nome na urna – Questões que refogem à matéria controvertida a ser analisada nestes autos, bem como em relação às quais houve a perda superveniente do interesse de agir.
  5. Recurso adesivo para reconhecimento da causa de inelegibilidade afastada pela r. sentença – Possibilidade, ante a existência de sucumbência em relação ao pedido considerado como um todo – Menção à referida parte da r. sentença que rejeitou a alegação em contrarrazões, peça na qual também se anunciou a interposição do adesivo.
  6. Alegação de falta de dialeticidade do recurso interposto por José Auricchio Júnior que deve ser afastada – Em que pese tenham sido reproduzidos muitos dos termos da contestação, é possível aquilatar quais as razões que fundamentam o pedido de reforma do “decisum” monocrático.
  7. **Candidato a prefeito que foi condenado pela prática descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, nos autos do Recurso Eleitoral nº 462-53.2016.6.26.01, por decisão colegiada deste C. Tribunal Regional Eleitoral, datada de 10.12.2019 – Captação ilícita de recursos, mediante o recebimento de doação proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realizá-la – Comprovação do recebimento de recursos de campanha à margem do sistema legal de controle – Configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j” da LC 64/90.**
  8. **Suspensão da execução provisória da pena de cassação imposta no v. acórdão pelo D. Presidente desta C. Corte que somente teve por escopo a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, não afastando os efeitos decorrentes da causa de inelegibilidade mencionada e prevista na LC 64/90.**
  9. Não configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90.
  10. Acolhida a preliminar de intempestividade da impugnação ofertada pelo PSOL, sem efeitos práticos – Acolhida a preliminar relacionada à ausência de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a exclusão do candidato a vice-prefeito CARLOS HUMBERTO SERAPHIM e da coligação “A EXPERIÊNCIA QUE VOCÊ CONHECE” do polo passivo da presente demanda, não se conhecendo do recurso por aquele interposto – PREJUDICADO o recurso apresentado por FÁBIO CONSTANTINO PALÁCIO em razão da perda superveniente do objeto – NEGADO PROVIMENTO ao recurso principal de JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR e também ao adesivo de THIAGO TORTORELLO, mantendo a r. sentença de primeiro grau que indeferiu do registro do referido candidato a prefeito, com fundamento no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90.” (sem grifos no original).

3. O requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, ao fundamento de que: (i) o recurso eleitoral especial interposto contra o acórdão que determinou a cassação do mandato em razão da condenação na representação do art. 30-A da Lei das Eleições foi admitido, pela presidência do TRE/SP, com efeito suspensivo que alcança a inelegibilidade; e (ii) o acórdão regional que manteve o indeferimento de sua candidatura usurpou a competência do Presidente do TRE/SP ao desautorizar suas decisões suspensivas.



4. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que foi o candidato mais votado para o cargo de prefeito no município de São Caetano do Sul, com 46% dos votos válidos; e que a assunção provisória do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores importará em “desnecessária alternância do poder local de forma interina em meio ao grave contexto pandêmico”, circunstância que “dificultará ou mesmo inviabilizará a realização em tempo e modo de novas eleições”.

5. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE<sup>2</sup>.

6. Apresentada impugnação ao pedido de tutela, o candidato adversário no pleito argumenta que: **(i)** o ora autor não formulou pedido de efeito suspensivo nos termos do art. 26-C da Lei de Inelegibilidades; **(ii)** o efeito suspensivo alegado apenas se refere ao afastamento do cargo de prefeito; **(iii)** não foi formulado pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso especial em registro de candidatura, que, desde o dia 28.11.2020, já se encontra sob a jurisdição desta Corte Superior. Requer o desprovimento do pedido.

#### 7. **É o relatório. Decido.**

8. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: **(i)** a probabilidade de provimento do recurso; e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

9. Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir apenas os processos que reclamam solução urgente.

10. No caso, apesar da alegada urgência em razão da iminência da data de posse dos candidatos eleitos em 2020, não se verifica evidente equívoco no acórdão regional a indicar a plausibilidade do direito alegado pela parte requerente.

11. O TRE/SP entendeu ser o caso de incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “J” do art. 1º, I, da LC nº 64/1990<sup>3</sup>, dada a inequívoca condenação, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que implicou cassação do registro ou do diploma do candidato.

12. Em análise preliminar, entendo não haver razões para reforma do entendimento do Tribunal de origem. A única sanção prevista para a hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos financeiros é a cassação do registro ou diploma, sendo a inelegibilidade efeito secundário da condenação, incidente quando presentes os elementos exigidos pelo art. 1º, I, j, da Lei de Inelegibilidade.

13. Ademais, o TRE/SP entendeu que o efeito suspensivo concedido nos autos da ação que condenou o recorrente pelo ilícito eleitoral limitou-se ao não afastamento provisório do cargo de prefeito no período de pandemia, nos termos do entendimento então fixado por este Tribunal Superior. Não houve, assim, reflexo sobre outros efeitos da decisão condenatória, como a inelegibilidade.

14. Conquanto seja possível arguir o acerto ou desacerto desta condenação pela via recursal própria, no caso em análise verifico que as decisões do Presidente do TRE/SP que concederam efeito suspensivo apenas se debruçaram sobre o risco de dano decorrente da alternância provisória do poder no contexto da pandemia. Da decisão de 17.09.2020 que concedeu efeitos suspensivo até a realização do exame de admissibilidade, constou que:

“Há que se observar, também, que o V. Acórdão já foi publicado no DJESP desta data, de sorte que a r. decisão, em tese, é passível de cumprimento imediato. Ocorre que **o C. Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo, especialmente nesse período de Pandemia (COVID-19), que, considerando a situação de anormalidade na**



**saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito** (AC n. 0601137-61, Decisão Monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, de 06/07/2020). Insta consignar, ainda, que, nos autos dos Processos n. 464-23 e 465-08, ambos de São Caetano do Sul, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso especial até a realização do juízo de admissibilidade, tutela idêntica à pleiteada nesta oportunidade. Cumpre frisar que, naqueles processos, os recorrentes figuravam como suplentes do cargo de Vereador. **No caso em tela, trata-se do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, em que o potencial risco à estabilidade política do Município é ainda maior.** Nesse contexto, e ainda com maior razão, portanto, impõe-se a concessão do efeito suspensivo, inclusive assegurando a uniformidade de tratamento entre partes em condição similar.” (ID 67573088, doc. 5).

15. O efeito suspensivo foi confirmado na decisão que admitiu o recurso especial eleitoral, proferida em 23.10.2020. Colho da referida decisão que:

“Ainda no tocante ao recurso especial em análise, revela-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo digno recorrente. No caso em tela, o V. Acórdão referendou a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, eleitos no pleito de 2016. Todavia, o C. Tribunal Superior Eleitoral, diante da situação de anormalidade provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a dificultar, senão mesmo impossibilitar, a realização de eleições suplementares, vem entendendo pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar indesejáveis alternâncias no poder e a consequente instabilidade política” (ID 67573138, doc. 6).

16. Constatado, portanto, que as decisões são expressas em bem delimitar o efeito suspensivo concedido, o qual não alcança o efeito secundário da inelegibilidade, razão pela qual não vislumbro a alegada plausibilidade jurídica no caso.

17. Não se sustenta a alegação do requerente de que a decisão teria identificado a presença de verossimilhança das razões recursais especificamente para fins de concessão de efeito suspensivo. De fato, o Presidente do TRE/SP assinala que a determinação judicial para que o candidato comprove a capacidade econômica do doador “pode, inclusive, ser considerada diabólica”. O fundamento, entretanto, tão somente se apresenta para indicar haver, em princípio, dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial.

18. Tampouco é o caso de aplicar à espécie a recente decisão liminar proferida pelo Min. Gilmar Mendes na ADPF nº 776 no Supremo Tribunal Federal, a qual se refere à hipótese de efeito suspensivo *ope legis* especificamente nos casos de recurso ordinário – e não de recurso especial eleitoral, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral<sup>4</sup>.

19. A conclusão do acórdão regional está alinhada ao entendimento desta Corte no sentido de que, presentes os elementos indicados no art. 1º, I, j, da Lei de Inelegibilidade, incide a restrição à capacidade passiva do agente como efeito secundário da condenação, a ser aferido no registro de candidatura. Sobre o tema, destaco:



“A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.” (Agravo de Instrumento nº 268, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, j. em 09.11.2017); e

“A inelegibilidade decorrente do disposto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não constitui sanção a ser imposta na hipótese de se concluir pela procedência do pedido formulado em Representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97. Trata-se, na verdade, de um provável efeito secundário da condenação, cuja verificação se dará em Requerimento de Registro de Candidatura eventualmente formulado pelo candidato então condenado.” (Recurso Especial Eleitoral nº 248094, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 07.11.2017).

20. Sendo assim, em análise preliminar, colhem-se da fundamentação do acórdão regional elementos que indicam a incidência do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

21. Assim, inexistindo a probabilidade de êxito do recurso, não há como identificar os pressupostos para deferimento de tutela de urgência.

22. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, nego seguimento à tutela cautelar. Encaminhem-se os autos ao relator, a quem caberá a apreciação de eventual recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Rcad nº 0600.424-50.

<sup>2</sup> Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

<sup>3</sup> Lei Complementar n.º 64/1990

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

<sup>4</sup> Código Eleitoral

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.



§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

